



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.593 - CE (2001/0038758-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO DEMEZIO PEREIRA
AUTOR : LUIZ JOSÉ FACANHA
AUTOR : LUIZ TORQUATO DA SILVA
AUTOR : SEBASTIÃO DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO - CE001963
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,94%. LEI N. 8.676/1993. ACÓRDÃO RESCINDENDO. MATÉRIA PACIFICADA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A interpretação dada pelo acórdão rescindendo aos artigos apontados como violados está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual os servidores públicos federais não fazem jus ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei n. 8.676/1993.

3. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.593 - CE (2001/0038758-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : **ANTÔNIO DEMEZIO PEREIRA**
AUTOR : **LUIZ JOSÉ FACANHA**
AUTOR : **LUIZ TORQUATO DA SILVA**
AUTOR : **SEBASTIÃO DE ANDRADE CARNEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO - CE001963**
RÉU : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Adoto o relatório de e-STJ fls. 105/107, lançado nos autos pelo douto Ministro Hamilton Carvalhido, relator do feito à época, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ação rescisória ajuizada por Antônio Demezio Pereira e outros, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação à literal de disposição de lei), objetivando a rescisão de decisão monocrática da relatoria do Ministro Edson Vidigal, no REsp nº 236.150/CE, que lhes negou o direito ao reajuste de 47,94% nos vencimentos.

Sustentam os autores que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.676/93, 2º da Lei nº 8.542/92 e 62, parágrafo único da Distrito Federal, aduzindo, para tanto, que "(...) impossível a retirada do direito adquirido dos autores ao reajuste de 47,94%, a hierarquia do direito não admite que MP possa modificar uma Lei, especialmente porque a Medida Provisória ? 434194 perdeu sua eficácia, porque a MP subsequente de n. 457/94, foi publicada em 30 de março de 1994, quando já ultrapassado o prazo de 30 dias, motivo porque a Lei n. 8.676/93, continuou em pleno vigor, a não ser que não se respeite o Parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal e o princípio de que a Lei não pode retroagir para prejudicar, ".(fl. 3).

Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação.

Saneado o processo, as partes apresentaram razões finais.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da ação rescisória, em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. STJ. REMESSA. TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Se a parte aforou equivocadamente a ação rescisória perante Tribunal local, não cabe a este extinguir o processo, face a ausência de pressuposto processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossível afigura-se a simples remessa dos autos ao STJ para que julgue a demanda que se insere sob a sua competência privativa (art. 105, I, CF/88).

- Pelo não conhecimento."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.593 - CE (2001/0038758-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AUTOR : **ANTÔNIO DEMEZIO PEREIRA**
AUTOR : **LUIZ JOSÉ FACANHA**
AUTOR : **LUIZ TORQUATO DA SILVA**
AUTOR : **SEBASTIÃO DE ANDRADE CARNEIRO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO - CE001963**
RÉU : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 10/3/2000 (e-STJ fl. 27) e a ação foi proposta em 30/1/2001.

Registre-se, inicialmente, que não merece acolhida a manifestação do douto Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da presente ação. De fato, a ação foi ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao reconhecer o equívoco, determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior, quando deveria ter extinguido o feito sem resolução do mérito.

No entanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, no presente momento processual, atentaria contra os princípios da celeridade e economia processual, uma vez que esta Corte é a competente para o julgamento da ação, pois o acórdão rescindendo foi proferido pelo STJ. Assim, a extinção do feito a fim de que o autor ajuíze novamente a ação perante o juízo competente (leia-se, o próprio STJ, onde a presente ação já se encontra) demandaria desnecessário dispêndio de tempo e atividade jurisdicional, especialmente considerando tratar-se de ação rescisória ajuizada em 2001.

Superada esta questão, passo à análise do mérito da ação.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente no momento do ajuizamento da ação), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autores sustentam a configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos de violação a literal dispositivo de lei.

Cinge-se a controvérsia acerca do reajuste do índice de 47,94% sobre os vencimentos de servidores públicos federais no mês de março/94, decorrente da aplicação do comando contido na Lei n. 8.676/1993, revogada pela MP 434/94.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das reedições da Medida Provisória n. 434/1994 até a conversão na Lei n. 8.880/1994, nos termos do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido.

(RE 332640-AgR/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Nesse mesmo sentido, esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP 434/94. LEI Nº 8.880/94.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(REsp 184.195/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/1999, DJ 14/6/1999, p. 218)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, não há como acolher a pretensão dos autores, pois a interpretação realizada pela decisão rescindenda está em consonância com o entendimento desta Corte Superior que não reconhece o direito ao reajuste em questão, conforme se constata nos julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 47,94%, na forma da Lei 8.676/93, face à incidência da MP 434, de 27/02/94, que modificou a política salarial dos servidores públicos federais, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à pretendida reposição.

2. Decisão plenária do STF na ADIN 1614-8/MG.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 200.615/AL, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/1999, DJ 10/5/1999, p. 229)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. IRSM DE MARÇO DE 1994. LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94.

- A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,94% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 185.973/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 230)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. IRSM DE MARÇO DE 1994. LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94.

- A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,94% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 181.419/AL, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 142)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, constata-se que a interpretação dada aos artigos apontados como violados está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual os servidores públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%, instituído pela Lei n. 8.676/1993.

Com base nessas considerações, **julgo improcedente o pedido** formulado na presente ação rescisória.

Condeno os autores nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, cuja exigibilidade permanece suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.593 - CE (2001/0038758-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO DEMEZIO PEREIRA
AUTOR : LUIZ JOSÉ FACANHA
AUTOR : LUIZ TORQUATO DA SILVA
AUTOR : SEBASTIÃO DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO - CE001963
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta por ANTÔNIO DEMEZIO PEREIRA, LUIZ JOSÉ FACANHA, LUIZ TORQUATO DA SILVA e SEBASTIÃO DE ANDRADE CARNEIRO, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, mediante a qual objetiva desconstituir decisão singular proferida pelo Excelentíssimo Ministro Edson Vidigal, no REsp 236.150/CE, que deu provimento ao recurso especial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, ora réu, para afastar a aplicação do reajuste de 47,94% nos vencimentos dos servidores.

Sustentam os autores que o acórdão rescindendo violou a literalidade do art. 1º da Lei n. 8.676/93, do art. 2º da Lei n. 8.542/92 e do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, alegando ser *"impossível a retirada do direito adquirido dos autores ao reajuste de 47,94%, a hierarquia do direito não admite que MP possa modificar uma Lei, especialmente porque a Medida Provisória n. 434/94 perdeu sua eficácia, porque a MP subsequente de n. 457/94, foi publicada em 30 de março de 1994, quando já ultrapassado o prazo de 30 dias, motivo porque a Lei n. 8.676/93, continuou em pleno vigor, a não ser que não se respeite o Parágrafo único do artigo 62, da Constituição federal e o princípio de que a Lei não pode retroagir para prejudicar (fl. 3).*

O réu não apresentou contestação.

Razões finais apresentadas pelo réu às fls. 86/90, nas quais pleiteia pela improcedência da presente rescisória, por ausência de amparo legal. Às fls. 93/96, os autores ofertaram suas alegações finais, reiterando as alegações anteriormente expostas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória (fls. 100/102).

É o relatório.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente, no entanto, não reúne condições de ser admitida.

A MP n. 434/94, de 27/2/94, revogou os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.676/93, os quais dispunham que os funcionários públicos federais fariam jus a cinquenta por cento da variação do IRSM, em março de 1994.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, vindo a ser convertida na Lei n. 8.880/94. Tais reedições, inclusive, foram reconhecidas como constitucionais pela Suprema Corte, consoante o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em ripristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido (RE 332.640-AgR/ RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/3/2003)

Assim sendo, como os dispositivos legais que outorgavam o reajuste no mês de março de 1994 foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, tem-se que os funcionários públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%. Isso porque na data da revogação o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, porquanto não havia sido observado o período aquisitivo para sua implementação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 – março de 1994, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste pleiteado com base na variação do IRSM – no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso não-conhecido (REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nºs 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.

1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido (REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002).

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0038758-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 1.593 / CE

Números Origem: 199900978293 9805069850

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ANTÔNIO DEMEZIO PEREIRA
AUTOR	: LUIZ JOSÉ FACANHA
AUTOR	: LUIZ TORQUATO DA SILVA
AUTOR	: SEBASTIÃO DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO - CE001963
RÉU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.